DELIBERAÇÃO AC00 - 885/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6347/2013
PROTOCOLO	: 1414082
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ELIZABETH ORTIZ DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS – EXERCÍCIO 2012 - INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.
É irregular a prestação de contas anual de gestão, quando as contas não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, descumpridas as exigências legais e regulamentares, não restando comprovada a exatidão contábil e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, a quem se aplica multa no valor equivalente a 200 UFERMS pela inconsistência contábil e ausência de documentos contábeis obrigatórios, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, e recomendação aos responsáveis para que adotem as providências necessárias visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo refere-se ao Balanço Geral 2012 do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana/MS – AQUIDAUANA PREV, cujos documentos foram encaminhados pelo Senhor Luiz Eduardo Rodrigues dos Reis, tendo como responsável pela gestão 2012 a Senhora Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, então Presidente – f. 11.

Manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da primeira Análise Processual n. 4908/2013, quando sugeriu a intimação da Ordenadora de Despesas em razão da existência de algumas dúvidas que necessitavam de esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos visando complementar a instrução, sendo estas:

> 1 – a remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 3.6, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011:
>
> 1.1– Balanço Patrimonial do Exercício Anterior item 10, visto que a encaminhada apresenta-se em branco (Peça 08);
>
> 1.2– Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, juntamente com o decreto da Comissão Inventariante, de acordo com art. 37 c/c art. 96, da Lei Federal nº 4.320/64 c/c item 30 da Instrução.com devidamente assinados, haja vista que foi encaminhado somente a relação dos bens móveis (peça 21).
>
> 2– Justificativas e/ou correções juntamente com a remessa de novos documentos:
>
> 2.1– Observamos que no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 10, f. 26) Restos a Pagar Processados no valor de R$ 1.988,56 referente do exercício de 2005, solicitamos esclarecimentos, tendo em vista que o não pagamento.
>
> 2.2– Verificamos que no Ativo Realizável (Anexo 14 – Balanço patrimonial - peça 7) registra na conta "Realizável" o valor de R$ 96.778,83, portanto, solicita-se esclarecimentos, bem como o envio do documento de origem desse lançamento.

Determinei a intimação nos termos do despacho de f. 204, e os documentos demonstram que houve a devolução dos "ARs" com a informação de que a mesma não foi encontrada – f. 208 e 211; 214 a 218 -, e por esse motivo entendi por determinar que sua intimação fosse realizada por edital com prazo de 30 (trinta) dias – f. 219/220 -, tendo comparecido nos autos requerendo vistas em duas oportunidades, às f. 224 e 229/230, o que entendi por deferir.

A Ordenadora de Despesas retornou aos autos com justificativas e documentos – f. 237/268 -, o que exigiu nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 23424/2015, na qual arrolou todas as peças indispensáveis a demonstração de regularidade das contas de gestão para em seguida pontuar quanto ao Orçamento Programa; Balanço Geral; Orçamentário; Financeiro; Demonstração das variações patrimoniais; Balanço Patrimonial e Demonstração de Dívida Flutuante.

Apresentou ainda um relatório quanto às irregularidades motivadoras da intimação endereçada à Gestora, asseverando que houve a solução parcial destas, restando pendentes:

> 5.1 – Dívida Flutuante – f. 275/276;
>
> 5.2 – FUNDEB – procedência parcial – f. 276;
>
> 5.3 – Bens Móveis – Divergência com Balanço Patrimonial – f. 276;
>
> 5.4 Não constaram da presente prestação de contas os documentos: f. 277
>
> 5.4.1 Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;
>
> 5.4.2 Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
>
> 5.4.3 Certificado da gestora de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS.
>
> 5.5 Nos documentos encaminhados não constam as assinaturas das responsáveis, Amélia Tamashiro – diretora administrativa-financeira e Elizabeth Ortiz Espírito Santo – diretora presidente (f. 247/268).

A conclusão apresentada pela Inspetoria foi no sentido de que a Prestação de Contas não foi elaborada em consonância com as normas legais.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 8229/2016, no qual relata a tramitação processual, em especial as análises proferidas pela Inspetoria, afirmou terem as contas sido encaminhadas tempestivamente; descreveu as características e principais funções do RPPS, avaliou as contas prestadas, destacando que não houve a correta instrução processual diante da ausência dos seguintes documentos:

> Item 2. Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I, (não encaminhou o cadastro do controlador interno);
>
> Item 3. Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;
>
> Item 4. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
>
> Item 5. Certificado da gestora de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS;
>
> Item 12. Demonstração Analítica dos Investimentos, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social; (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012); e

> Item 13. Notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS;

Afirmou que diante destas ausências documentais, incidiria a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, anotou ainda a ausência do Parecer Técnico do Controle Interno e igualmente que houve atendimento ao preceituado pela Lei Federal n. 9.717/98 – f. 292/295 -, com algumas ausências, e após analisar os balanços, financeiros, fiscais e patrimoniais, arrolou as seguintes irregularidades:

> 2.2.10) Irregularidades Uniformes com o exame dos autos ficaram certificadas as seguintes irregularidades:
>
> a. Não cumprimento da Letra B, do Item 2.6, do Anexo I do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, visto que as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, o que no contexto incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos da LCE nº 160/2012 (LO-TCEMS), conforme explanado no Subitem 2.3.2. Remessa obrigatória de dados e documentos deste parecer;
>
> b. Infringência das normas regulamentares da Portaria MPS nº 916/2003, à época vigente, e do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, dado ao registro irregular da importância de R$ 84.110,59, a título de direito de ativo circulante, conforme explanado na parte 2 do Subitem 2.3.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo, o que denota infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> c. Descumprimento dos artigos 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, devido a divergência de registro dentre o saldo do inventário e o balanço patrimonial, conforme exposto na parte 3 do Subitem 2.3.1. Manifestação da Inspetoria de Controle Externo, o que patenteia infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS);
>
> d. Desrespeito ao art. 17, § 3º da PORTARIA MPS Nº 403/2008, e aos artigos 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao deixar de registrar, no exercício, o juste da Provisão Matemática Previdenciária do Plano Financeiro e Previdenciário, em conformidade com o contido no Subitem 2.3.4. Lei Federal nº 9.717/1998, Portarias do Ministério da Previdência Social – MPS, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Resoluções do BACEN – CMN e no Subitem 2.3.9. Demonstrações Contábeis, evento que caracteriza infração prevista no art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 (LOTCE-MS); e
>
> e. Não observação dos artigos 164, § 3º da CF/1988 e 43 da LCF nº 101/2000 (LRF), por efetuar Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições não Oficiais, conforme o explanado no Subitem 2.3.6. Avaliação da Responsabilidade Fiscal, fato que caracteriza infração prevista no art. 42, IX da LCE nº 160/2012 (LOTCE/MS).

E concluiu pela irregularidade das contas com fundamento nos artigos 37, 42, II, VIII, IX, conjugado com o art. 59, III, ambos da LCE n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas apresentou o Parecer n. 11916/2016, no qual relata todo o processo e corrobora com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria e igualmente pela Auditoria desta Corte de Contas quanto às irregularidades praticadas pelos Gestores do AQUIDAUANA PREV entendendo que as mesmas *não autorizam a aprovação da prestação de contas em questão*, porque constatadas as infrações contidas no art. 42 da Lei Complementar 160/2012, destacando presente a *hipótese de CONTAS NÃO PRESTADAS consoante prevê o art. 37* da já citada lei complementar.

Trouxe ainda o Ministério Público de Contas um rol das alegações apresentadas pela Auditoria e asseverou:

> As ilegalidades apontadas tanto pelo corpo técnico quanto pela Auditoria, a nosso sentir, justificam a emissão de determinação pelo Relator, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12, para que o gestor adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, efetuando as devidas correções nesta Prestação de Contas, comprovando nestes autos no prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de novas sanções, impugnação e representação perante a PGJ.

Concluiu o Ministério Público de Contas opinando que esta Corte de Contas julgue como irregulares as contas prestadas, aplicando-se multa de que haja a determinação para a adoção por parte dos gestores, de medidas destinadas a adequar-se ao cumprimento da lei, com comprovação destes autos.

É o relatório que importa trazer para conhecimento quanto à tramitação e passo a proferir

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O presente processo se refere à Prestação de Contas de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Diretora-Presidente, Senhora Elizabeth Ortiz do Espírito Santo.

Consoante demonstrado no relatório, os documentos encaminhados não foram suficientes para demonstrar a regularidade nas contas prestadas o que exigiu intimação dos Gestores para complementação e ainda assim, segundo afirmado pela 5ª Inspetoria ás f. 269/278, somente parte das irregularidades foi sanada, restando pendências financeiras de restos a pagar desde 2006, inclusive com divergências em 2006 – f. 275/276 -, o mesmo podendo se dizer quanto ao inventário relativo a bens móveis que divergem no balanço patrimonial e por fim muitos documentos não foram enviados, e outros o foram sem assinaturas.

Nessa mesma esteira foi o parecer da Auditoria de f. 279/305, que arrolou inúmeras irregularidades nas contas prestadas, sugerindo, inclusive, que estas fossem tidas como não prestadas e indicando aplicação de multa aos gestores em decorrência da inexatidão e da ausência de diversos documentos – f. 286/289.

Como já afirmei o Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 306/312, trouxe as mesmas ponderações das Equipes Técnicas entendendo ausente a possibilidade de serem julgadas regulares as contas e sugerindo multa e determinação de correção sob pena de impugnação de valores além de outras penalidades cabíveis.

Compulsando os autos essa é a conclusão que se chega: A Presidente do Instituto de Previdência não se houve bem em sua gestão deixando de cumprir com as exigências legais quando não encaminhou os Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17 da Lei Federal n. 4.320/64, que trata das finanças públicas, não tendo igualmente encaminhado documentos indispensáveis e exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B -.

Em quadros como esse e na mesma dicção apresentada pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, é imperioso que se exija na presente decisão que os Gestores compareçam demonstrando a correção das irregularidades, não sendo caso de se aplicar o disposto no artigo 37 da Lei Complementar n. 160/2012, e considerar como não prestadas às contas, mas sim incompletas, gerando um julgamento como contas irregulares.

No caso especifico destes autos, restou demonstrado pela 5ª Inspetoria que não foram remetidos os seguintes documentos (f. 288/289):

> **2.3.2) Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**
>
> No que se refere à remessa obrigatória de dados e documentos, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letra B.
>
> Na espécie, a **Gestora deixou de apresentar os seguintes documentos:**
>
> **Item 2.** Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Subanexo I, (não encaminhou o cadastro do controlador interno);
>
> **Item 3.** Parecer técnico conclusivo da unidade de controle interno sobre as contas;
>
> **Item 4.** Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
>
> **Item 5.** Certificado da gestora de aprovação em exame organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme regulamentação do Ministério Público da Previdência Social – MPS;
>
> **Item 12.** Demonstração Analítica dos Investimentos, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social; (Redação dada pela Instrução Normativa N.º 36, de 06 de junho de 2012); e

> **Item 13.** Notas explicativas às Demonstrações Financeiras contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos; os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do RPPS;

Além disso, no tocante aos restos a pagar, a Auditoria registrou:

> Destarte, a 5ª Inspetoria de Controle Externo ao examinar a defesa, peça nº 44, apurou que o saldo de Restos a Pagar de 2012, no montante de R$ 42.976,06 foi transferido para o exercício de 2013 no valor de R$ 40.987,50, ou seja, menor em R$ 1.988,56.
>
> Segundo a justificativa da gestora aqui transcrita, o valor de R$ 1.988,56, trata-se de Restos a Pagar Processados de 2006, ao mesmo tempo, alega, ainda, que a despesa e o seu pagamento não foram concretizados e, que por conta disso, será baixado no exercício de 2014.
>
> Tal argumento não tem nenhum alicerce, visto que a despesa foi realizada nos termos dos artigos 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, razão pela qual se encontra registrada a título de Restos a Pagar Processados de 2005, nos termos dos artigos 36 e 92, Parágrafo único da mencionada Lei.

Já o art. 92 da já citada norma federal 4.320/64, apresenta a forma de contabilização quanto à dívida flutuante e dentro desta *os restos a pagar,* que a todo evidente não foi atendido pela Ordenadora de Despesas que optou por simplesmente "fazer sumir" os dados contábeis, consoante se vê às f. 276 dos autos no relato feito pela 5ª Inspetoria.

De outro vértice, as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais não seguiram as normatizações explicitadas nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Assim, e de acordo com os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, consoante disposto no art. 59, III da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** das Contas apresentadas através do Balanço Geral de 2012, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS**, gestão da Senhora **ELIZABETH ORTIZ DO ESPÍRITO SANTO,** Diretora-Presidente, decorrente de inconsistência contábil - infringência dos arts. 100 a 105 da Lei 4.320/64;

II – Pela aplicação de **MULTA** de **200 (duzentas) UFERMS**, na forma prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, com a gradação posta no art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob a responsabilidade da Sra. **ELIZABETH ORTIZ DO ESPÍRITO SANTO**, Presidente à época do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Aquidauana/MS, portadora do CPF nº 250.463.061-15, residente à Rua Guanandy, 301, Bairro Guanandy, na cidade de Aquidauana/MS, por não ter procedido à correta gestão junto ao AQUIDAUANA-PREV, nos termos do art. 42, II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012, e pelo não envio de documentos obrigatórios a esta Corte;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que a responsável nominada no item anterior, recolha ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** a que os Responsáveis pelo AQUIDAUANA PREV adotem as providências indispensáveis visando evitar que as irregularidades contábeis e patrimoniais, voltem a ocorrer.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Aquidauana/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Senhora Elizabeth Ortiz do Espírito Santo, com aplicação de multa e recomendação à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.twa
setac.ggb/arp